



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002851-32.2022.8.26.0581, da Comarca de São Manuel, em que é apelante BENEDITO BASÍLIO DA ROCHA FILHO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002851-32.2022.8.26.0581

COMARCA: SÃO MANUEL

APELANTE: BENEDITO BASÍLIO DA ROCHA FILHO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28924

AÇÃO ACIDENTÁRIA – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – PERTINÊNCIA – CUMULATIVIDADE EM FACE DA ECLOSÃO DA MOLÉSTIA ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.528/97 – CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO – FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARBITRAMENTO NO MOMENTO DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – ARTIGO 85 DO ATUAL CPC – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 111 DO C. STJ – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.

Recurso do autor provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Benedito Basílio da Rocha Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS visando, em síntese, ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente cumulado com os proventos de aposentadoria por idade, a ser deferido em sede de tutela de urgência, sob o argumento de que a moléstia incapacitante foi adquirida antes da norma proibitiva prevista na Lei nº 9.528/97, época em que o auxílio-acidente possuía caráter vitalício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Regularmente citado, o INSS não apresentou contestação.

O autor protocolou alegações finais (fls. 127/128).

Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS apresentar alegações finais (fls. 141).

A r. sentença (fls. 142/144) julgou improcedente o pedido inicial e, nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 149/158) e, em síntese, postula a reforma do julgado, asseverando que auferiu por mais de trinta anos benefício auxílio-acidente (22.08.1980) e, em 26.10.2017, iniciou o recebimento de aposentadoria por idade. Defende que não há impedimento à cumulação dos referidos benefícios se a benesse do auxílio-acidente foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.528/97 e os fatos geradores são distintos.

Transcorreu *in albis* o prazo para o INSS apresentar contrarrazões de apelação (fls. 179).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, o pleito autoral busca o restabelecimento do auxílio-acidente cessado em face da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição superveniente, bem como que a Autarquia seja condenada a se abster de cobrar os valores pagos a título de auxílio-acidente no período em que o segurado recebeu auxílio-acidente concomitantemente com aposentadoria.

No caso em questão, foi concedido ao autor,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

administrativamente, auxílio-acidente desde a data de 29.10.1980 (NB nº 071439133-6, fls. 15/18), sendo a aposentadoria concedida em 26.10.2017 (fls. 19 – NB nº 176.965.181-8). Ainda que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição tenha sido posterior ao advento da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, o referido benefício acidentário se reveste de caráter vitalício, por força da legislação vigente na data da concessão do benefício, motivo pelo qual não pode ser suprimido.

Em que pese o desfecho dado pela sentença monocrática, o entendimento aqui perfilhado é no sentido de que não há impedimento à cumulação dos aludidos benefícios se a benesse foi concedida antes da vigência da Lei nº 9.528/97, o que retrata a hipótese dos autos, na medida em que o auxílio-acidente foi concedido em 21.07.1987 e cessado indevidamente em 15.02.2016 (fls. 15), demonstrando, assim, que o infortúnio é anterior à Lei nº 9.528/97.

Realmente, inexistente ilegalidade, *in casu*, na cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao obreiro.

Isso porque as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, impossibilitam a permanência do título de auxílio-acidente àqueles que passem a fruir de aposentadoria apenas para os benefícios concedidos após a alteração de regime, tendo em vista a perda da natureza vitalícia do auxílio-acidente.

Frise-se, por oportuno, que a incidência da Lei nº 9.528/97 só se dá para os acidentes (ou doenças ocupacionais) ocorridos a partir da data da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, não podendo retroagir, muito menos em prejuízo do obreiro.

Nesse sentido, há precedentes recentes desta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO – EMBARGOS À EXECUÇÃO
– RECEBIMENTO CONCOMITANTE DE APOSENTADORIA
E AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO QUE PERMITIU A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS – ECLOSÃO DA LESÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.528/97 - INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA SÚMULA 507 DO STJ - DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 0420909-73.1999.8.26.0053; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97 – CONCESSÃO SUPERVENIENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – Auxílio-acidente concedido em 26/03/1993 e cessado quando implantada aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2016 – Inadmissibilidade da cessação – Benefício acidentário implantado em data anterior à vigência da Lei nº 9.528/97 – Observância aos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.367/76, que estabeleceu a vitaliciedade do benefício – Aplicação do princípio *tempus regit actum* e observância à imutabilidade do direito adquirido – Cumulação de benefícios admitida – Súmula 507 do STJ – Inaplicabilidade até o julgamento definitivo do RE 687.813/RS – Precedentes – Restabelecimento do benefício devido, respeitado o quinquênio prescricional – Fixação dos juros e correção monetária. Honorários advocatícios – Arbitramento no momento de liquidação do julgado. Artigo 85 do CPC. Aplicação da súmula nº 111 do C. STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001919-12.2024.8.26.0472; Relator (a): Marcos Fleury; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Assim sendo, em observância ao princípio *tempus regit actum*, não há que se cogitar de eventual impedimento à cumulação dos benefícios na medida em que, se assim fosse, estar-se-ia admitindo indevidamente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

aplicação retroativa da lei para alcançar situação por ela não amparada, especialmente porque o auxílio-acidente, antes da vigência da Lei nº 9.528/97, se revestia de caráter vitalício.

Por este princípio os benefícios previdenciários devem ser regidos pela lei vigente no momento do ato concessivo, resguardando o ato juridicamente perfeito, objetivando a segurança jurídica, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O Ministro Felix Fischer, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim explica o entendimento daquela Corte, no AgRg no REsp nº 1.091.213/SP:

“Com efeito, o art. 86 da Lei nº 8.213/91 possuía originariamente a seguinte redação:

'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

*§ 1º O auxílio-acidente, mensal e **vitalício**, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício' (**negrito nosso**).*

Como se observa da leitura do dispositivo, o auxílio-acidente era um benefício vitalício, cujo pagamento não se suspendia em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

razão do deferimento ao segurado de outro benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aí incluídas quaisquer das aposentadorias nele previstas.

Tal caráter vitalício do auxílio-acidente, porém, veio a ser suprimido pela edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11/11/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.528/97, passando o art. 86 a ter a seguinte redação:

'Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria' (negrito nosso).

Sobre a matéria em debate, o entendimento que prevalece nesta e. Corte Superior é no sentido da possibilidade de acumulação do benefício acidentário com a aposentadoria, desde que o acidente ou a simples eclosão da doença ocupacional tenha ocorrido antes da Medida Provisória nº 1.596-14.

*Como fundamento desse entendimento, destacou-se a aplicação do princípio **tempus regit actum**.”*

No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 9.528/1997. POSSIBILIDADE. CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que, se o acidente que gerou a incapacidade foi anterior à edição da Lei 9.528/1997, é possível a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente. 2. Ademais, prevalece no STJ o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos necessários para sua obtenção. 3. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 19.004/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., j. 07.08.2012, DJe 22.08.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.137.886/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, v.u., j. 06.04.2010, DJe 26.04.2010).

Por fim, insta salientar que a Súmula nº 507 do C. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que para que a cumulação de benefícios em apreço seja admitida, exige-se que tanto a lesão incapacitante quanto a aposentadoria precedam a vigência da Lei nº 9.528/97, é alvo de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no RE nº 687.813/RS tema 599.

De rigor, portanto, a reforma do julgado singular, condenando-se a Autarquia ao restabelecimento do auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à data da cessação indevida, ou seja, **27.10.2017** (fls. 19), bem como ao pagamento dos valores atrasados.

Os valores em atraso, decorrentes do benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

deferido, serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14.03.2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25.03.2015. Anoto, quanto a este índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20.09.2017, publicado em 25.09.2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal, inclusive, quanto a eventual modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

A conta, a ser elaborada, deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista para a caderneta de poupança, conforme disciplina da Lei nº 11.960/09 (porque não alterado neste aspecto em sede da referida ADI).

Insta salientar que, a partir da vigência em 09.12.2021, os valores em atraso e os precatórios deverão ter a atualização monetária e a mora compensada pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para atualização monetária e compensação da mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Verifica-se, ainda, que há que de ser observada a prescrição quinquenal, pois entre a data do ajuizamento da ação (**01.11.2022**) e o termo inicial do benefício (**27.10.2017**), transcorreu prazo superior a cinco anos.

Por fim, a definição do percentual relativo a honorários de sucumbência deve ser fixada quando da liquidação da sentença, já considerada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, § 4º, inciso II e § 11, do Código de Processo Civil, observando-se a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, para reformar a sentença e decretar a procedência do pedido**, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator